



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 409 / 2015
SESSÃO: 45ª ORDINÁRIA DE 10/03/2015
PROCESSO Nº: 1/2433/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.05410
RECORRENTE: BRASMEL COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: SERGIO RICARDO A. SISNANDO
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: SUBFATURAMENTO - VENDAS DE MERCADORIA COM PREÇO INFERIOR AO PREÇO DE AQUISIÇÃO - Ilícito tributário detectado através do método comparativo do fluxo das entradas e saídas de mercadorias. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Erro digitação do código do produto quando da emissão da Nota Fiscal, não configurando infração de subfaturamento. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa BRASMEL COMERCIAL LTDA de emitir documento fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria, na mesma época, no mercado do domicílio do emitente, sem motivo devidamente justificado. Contribuinte emitiu a nota fiscal nº 252 em 19/06/2012 utilizando preço da mercadoria inferior ao utilizado na operação anterior, conforme detalhamento contido nas Informações Complementares.

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos os arts. 25, 27, 33, I, todos do Decreto nº 24.569/97, e como penalidade sugere a prevista no art. 123, III, "e", da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Em tempo hábil contribuinte comparece aos autos apresentando impugnação ao feito fiscal, alegando dentre outras coisas o seguinte, em suma:

- a) Que não houve infração, que o erro é facilmente constatado mediante simples análise das notas fiscais de compra e venda relativas aos produtos em questão;

- b) O que houve foi mero erro de digitação de código do produto no momento de preencher o campo específico na nota fiscal de saída, dando a entender que foram vendidos abaixo do custo unidades de determinado produto, cujo valor de compra era manifestamente inferior;
- c) Que o cerne da questão gira em torno dos produtos constantes da nota fiscal nº 251, onde foram adquiridas 320 unidades do produto 1100 (porta toalha), a um valor unitário de R\$ 23,08, assim como 200 unidades do produto 1110 (Barra de toalha) a um preço unitário de R\$ 6,83;
- d) Que por um equívoco no preenchimento da NF nº 252, o código 1100 (Porta-toalha) aparecer duas vezes, quando na realidade, no último item da tabela, onde se lê o código 1100 deveria constar o código 1110 (Barra de toalha), tanto é que o número de unidades de (Barras de Toalha) vendidas correspondem exatamente à quantidade adquirida (duzentas);
- e) Que realizando esse pequeno ajuste na numeração dos códigos, verificar-se-á que o produto 1100 (Porta- toalha) foi vendido pelo dobro do preço de aquisição, desaparecendo a apontada divergência no estoque, que restar zerada no final do exercício.
- f) Ressalta que o equívoco foi apontado pela Contabilidade da empresa ao fiscal autuante, no curso da fiscalização não obstante o auto foi lavrado, merecendo, portanto, o devido reproche da autoridade julgadora.
- g) Ao final requer a improcedência do auto de infração ora impugnado.

O Julgador Singular proferiu decisão pela procedência da ação fiscal, com fundamento no art. 25, parágrafo 8º, do Decreto nº 24.569/97, aplicando sanção prevista no art. 123, III, “e”, da Lei nº 12.670/96.

No Recurso Ordinário interposto a empresa repete os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, e ao final do recurso requer a improcedência do feito fiscal.

A Assessoria Tributária por sua vez expressou entendimento pela parcial procedência do feito fiscal, sob argumento de que equívocos acontecem e por não ser fato costumeiro da empresa, considerou a infração apenas como atraso de recolhimento, sugerindo a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Conhece do recurso ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão de Primeira Instância para Parcial Procedência da acusação fiscal.

As considerações feitas pela Consultoria no parecer são acatadas pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls. 73 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acusa a inicial que a empresa BRASMEL COMERCIAL LTDA, promoveu a venda de mercadorias através da Nota Fiscal nº 252, em 19/06/2012, utilizando preço da mercadoria em valor inferior ao da operação anterior, contrariando o que dispõe o § 8º, do art. 25 do Decreto nº 24.569/97.

No Recurso Ordinário interposto o contribuinte contesta a decisão singular nos seguintes termos: Que o suposto subfaturamento não ocorreu. Trata-se de mero equívoco na digitação de um único dígito do código do produto, levando a fiscalização a crer erroneamente que o produto havia sido vendido e um preço menor que o de aquisição; Que de fato, no último item da NF 252, onde se lê 1100 (Porta-Toalha), deveria constar 1110 (Barra de Toalha); Que procedendo a troca, desaparece o subfaturamento, pois tem-se a entrada de 200 unidades do item 1110 (Barra de Toalha) a R\$ 6,83 e a saída de 200 unidades do mesmo item a R\$ 13,70, da mesma forma, tem-se entrada de 320 do item 1100 (Porta-Toalha) a R\$ 23,08 e a saída de 320 unidades do mesmo item a R\$ 46,29 - Vide NF 251 (entrada) e NF 252 (saída) Doc. Anexo; Que a evidências da inocorrência da infração são claras: Corrigindo o erro apontado, não apenas some o subfaturamento, como não resta qualquer omissão do produto 1110 (Barra de Toalha); Que a própria empresa tomou conhecimento do equívoco por ocasião da fiscalização, quando já estava impedida de emitir nota fiscal de correção ou complementar; Que o adquirente das mercadorias tampouco notou erro, já que recebeu a quantidade exata de mercadorias encomendadas, logo não faria qualquer sentido ter devolvido o produto.

Analisando detidamente os fatos que deram ensejo a presente autuação, bem como os documentos fiscais acostadas pela defesa, é possível perceber que de fato houve um equívoco quando do preenchimento da Nota Fiscal nº 252 (saída), o que se conclui pela improcedente da presente acusação fiscal.

Compulsando a Nota Fiscal nº 252, onde se encontra o item 1100 Porta Toalha (200) unidades, deveria constar o item 1110 Barra de Toalha (200) unidades. O item foi digitado erroneamente o que é facilmente constatado. Apesar do fiscal deduzir trata-se de subfaturamento, entendo que houve equívoco no momento da digitação dos produtos. O erro não foi uma ação deliberada do contribuinte com fito de reduzir o recolhimento do imposto. Por tais considerações e por se tratar de equívoco por conta do código dos produtos, entendo que a acusação fiscal não procede.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos desta Resolução e parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em Sessão.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **BRASMEL COMERCIAL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros: José Gonçalves Feitosa e Pedro Eleutério de Albuquerque. Presentes os representantes legais da recorrente, Dra. Eláise Landim e Dr. James Pimenta.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Maio de 2.015.

Francisca Maria de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha,
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Ciente em:
12/05/15